

A Semelhança Entre a *Aequitas* do Direito Romano e a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

Pedro Henrique Alves da Costa¹ Silene Colombo¹ Roger William Amaral Barbosa¹ Vera Lucia Lopes Alencar¹ Vinicius Pinheiro Marques² Isa Omena Machado de Freitas³

¹ Graduandos do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: phcosta01@gmail.com; silenecolombo@hotmail.com; rogerwilliamparaíso@hotmail.com; verallencar@hotmail.com

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor dos cursos de Graduação em Direito e Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo da Universidade Federal do Tocantins. Professor de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br

³ Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino (UMSA). Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP) e da Faculdade Serra do Carmo (FASEC). E-mail: isamfreitas@ig.com.br

Resumo: Este artigo teve como questão central a semelhança entre o conceito de *aequitas* do Direito Romano e a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. O objetivo geral e também um dos objetivos específicos foi descobrir se de fato existe essa semelhança entre os dois conceitos, comparando a aplicação da *aequitas* no Direito Romano do período clássico, com a aplicação da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. A relevância deste tema para a área de conhecimento situa-se na exploração dos conceitos que alicerçam, de modo geral, o ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles tanto o Direito Romano, quanto a Teoria de Reale. Foi desenvolvida uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico-documental, de cunho dedutivo obtendo assim através de uma ótica dogmática uma conclusão lógica, por meio de um processo de silogismo dessas premissas. Conclui-se que com a comparação feita entre o conceito de *aequitas* e o conceito da Teoria Tridimensional, tudo indica que Reale foi inspirado ou foi fortemente influenciado pelo conceito Romano, dada tamanha semelhança entre ambos.

Palavras-chave: *aequitas*, direito romano, filosofia, Miguel Reale, teoria tridimensional do direito

1. INTRODUÇÃO

O Direito Romano tomou forma quanto à *aequitas* a partir da sua dominação do território Grego, fazendo com que os herdeiros do legado helênico influenciassem os romanos quanto à ideia denominada de *epieikeia* grega, oriundo mais precisamente dos pensamentos aristotélicos, cujo sua tradução literal significa equidade, e que os romanos a nomearam de *aequitas*, o que passou a basear as formulações das novas regras jurídicas da época, inspirados no justo ideal.

Devido à busca dos Romanos por esse justo ideal, que eles não chamavam o Direito de “direito”, chamavam-no de “jus”, ou justo, exatamente por que o conceito de Direito não é a norma positivada, o Direito é o justo, ou o Direito é a justiça adequada ao caso, de maneira que as partes litigantes tenham a sensação de justiça, mesmo que para terceiros não tenha havido justiça ao caso concreto.

Nesse sentido de justiça e equidade, de justiça ao caso concreto, em que se fundamenta a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, onde ele traduz o conceito de *aequitas* (equidade) e o traz para o direito dos tempos modernos afirmando majestosamente que a aplicação da norma não pode servir somente como fator punitivo, sem antes se verificar a relevância da conduta do agente do fato concreto.

Este trabalho objetiva verificar o Direito Romano sob a ótica de seu conceito de *aequitas*, surgido no período clássico da história romana compreendido entre os anos 130 a.C. e 230 d.C., após a dominação romana sobre o território grego, comparando-o com a aplicação do conceito da Teoria Tridimensional do Direito, surgido das ideias filosóficas de Miguel Reale no século XX, o qual destina-se a descobrir se existe semelhança entre citado ponto no Direito Romano e a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

Serão usados como sustentáculo dessa hipótese, os aspectos históricos e doutrinários acerca com conceito de *aequitas* surgido no Direito Romano em seu período clássico, assim como os aspectos históricos e doutrinários do Tridimensionalismo de Reale, reforçando a eticidade como premissa na aplicação da norma ao caso concreto.

Quanto ao método científico a ser aplicado, o qual trata-se da linha de raciocínio a ser seguida no decurso da pesquisa, observa-se que o presente trabalho tem como fundamento uma abordagem qualitativa, pois, concerne no que aduz os ensinamentos de Gerhardt e Silveira (2009) “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”. Continua Gerhardt e Silveira ao caracterizar a pesquisa qualitativa, “as características da pesquisa qualitativa são: objetivação do fenômeno; hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar, precisão das relações entre o global e o local em determinado fenômeno”.

O que se refere à natureza da pesquisa identifica-se que se trata de natureza básica, pois, segundo Silva e Menezes (2005) em seu livro Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação 4ª edição revisada e atualizada, do ponto de vista de sua natureza a pesquisa científica básica “objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais”.

Quanto ao objetivo da pesquisa, pode-se observar que trata-se de uma pesquisa exploratória, pois de acordo com Gerhardt e Silveira (2009) “Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.”.

Ao julgar o método científico observa-se tratar da sequência de argumentos adotados durante o desenvolvimento da pesquisa, desse modo o presente trabalho se alicerça no método dedutivo, pois, de acordo com os preceitos passados por Lakatos e Marconi (2003) “o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas”, obtendo assim uma conclusão lógica, por meio de um processo de silogismo dessas premissas.

Por fim o procedimento a ser utilizado nessa pesquisa será o bibliográfico, como dissertam sucintamente as autoras Silva e Menezes (2005), dizendo que pesquisa bibliográfica é “quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet.”.

2. O SURGIMENTO DA IDEIA DE EQUIDADE

Hoje a Ciência do Direito se apresenta com uma quantidade imensurável de situações fatídicas, onde os operadores do Direito preocupam-se apenas em dar soluções a esses casos concretos, deixando de lado os fundamentos e a pesquisa científica da razão escrita e da coerência jurídica, a qual está situada no Direito Romano.

Estudar o Direito Romano é estudar as nuances da evolução do direito como um todo, como traz sabiamente Nello Andreotti Neto (1975) ao dizer que “o Direito Romano apresenta os fundamentos científicos, e, toda uma gama terminológica”. Nessa mesma linha continua Neto: “A história da ciência jurídica, em vários países, mostra com notável regularidade, que a transição da fase exegética para a fase dogmática da ciência sempre assinala pelo renascimento dos estudos romanísticos”.

Antes de se aprofundar nos conhecimentos do Direito Romano quanto ao conceito de *aequitas*, é preciso primeiro conhecer a ideia de *epieikeia* (equidade) trazida por Aristóteles, onde em várias de suas obras aborda o tema com bastante propriedade, de maneira muito sagaz, pois até onde se pode observar, fora ele o propulsor dessa ideia.

Aristóteles no decorrer de sua vida, faz observações do cotidiano e acumula conceitos sobre como o homem deve ser e agir em sociedade. No decorrer do tempo, Aristóteles traz seu conceito de

equidade compilado em seu mais famoso livro *Ética a Nicômaco*, onde ele tenta passar a seu filho, através de cartas, não só a definição de equidade mas também uma definição da vida em si, tratando de temas como moral, educação, virtude, bens materiais, felicidade dentre outros.

Já no início de sua obra, Aristóteles (2013) disserta quanto ao ser um bom julgador: “Cada homem julga bem as coisas que conhece, e desses assuntos ele é bom juiz. Assim, o homem instruído a respeito de um assunto é bom juiz nesse assunto, e o homem que recebeu instrução a respeito de todas as coisas é bom juiz em geral.”

Percebe-se que já no início de sua obra ele dá ao homem instruído a qualidade de ser um bom julgador dentro daquilo que ele se instrui.

Quanto a *Epieikeia* Grega, Aristóteles (2013) traz em sua obra *Ética a Nicômaco* que a equidade é de natureza específica da virtude do homem, trazendo-a com a seguinte explanação:

Em tudo que é contínuo e divisível pode-se tirar uma parte maior, menor ou igual, e isso tanto em termos da própria coisa, quanto em relação a nós; e o igual é um meio termo entre o excesso e a falta. Por “meio-termo no objeto” quero significar aquilo que é equidistante em relação aos extremos, e que é o único e o mesmo para todos os homens; e por “meio-termo em relação a nós” quero dizer aquilo que não é nem demasiado nem muito pouco, e isto não é o único e o mesmo para todos. (ARISTÓTELES, 2013)

Desse modo Aristóteles coloca que o homem necessita de coisas diferentes e em quantidades diferentes uns dos outros, da mesma forma que, quando um bom juiz julga com toda sua instrução, ele verifica o que é mais necessário e adequado a cada um.

Nesse mesmo diapasão Aristóteles (2013, p. 39) exemplifica: “Por exemplo, se dez é demais e dois de pouco, seis é o meio-termo considerado em relação ao objeto, porque este meio termo excede e é excedido por uma quantidade igual; esse número é intermediário de acordo com uma proporção aritmética.”

Entretanto, quando Aristóteles (2013) refere-se ao homem, ele modifica esse conceito de meio termo trazendo uma exemplificação diferente, e inserindo uma ideia de proporcionalidade, com os seguintes termos:

Mas o meio-termo em relação a nós não deve ser considerado dessa forma; se dez minas de alimentos é demais para uma determinada pessoa comer e duas é muito pouco, não se segue necessariamente que o treinador prescreverá seis minas; porque isso também seja demasiado para a pessoa que deve comê-lo, ou então muito pouco – muito pouco para Milo e demais para um atleta principiante. O mesmo acontece na corrida e na luta. (ARISTÓTELES, 2013)

Nota-se que Aristóteles no decorrer de toda sua obra, traz a ideia de proporcionalidade, a ideia da *epieikeia* quando refere-se ao homem quanto um ser virtuoso, pois um homem com virtude evita os extremos, evita a demasia e a carência, buscando e preferindo sempre o meio termo, não em relação a coisa, mas em relação ao próprio homem.

Conclui Aristóteles (2013) com a seguinte explanação:

De modo análogo, também existe excesso, carência e um meio-termo no que diz respeito as ações. Ora, a virtude relaciona-se com paixões e ações em que o excesso é uma forma de erro, tanto quanto a carência, enquanto o meio-termo é uma forma de acerto digna de louvor; estar certa e ser louvada são características da virtude. (ARISTÓTELES, 2013)

Tem-se então que, diante do fora esboçado, a noção de **equidade** deriva do preceito Aristotélico de *epieikeia*, surgido da observação do homem feita por Aristóteles, que implantou a premissa, que para o homem ser virtuoso, ele tem que agir fora dos extremos, ele tem que ser equo em suas decisões, ideia essa que ao se inserir na Ciência do Direito observa-se tratar de aplicar a justiça ao caso

concreto, ou seja, cada ato da sociedade ou do indivíduo tem-se uma medida aplicável, a cada um, individualmente.

3. A EQUIDADE NA FORMA DE *AEQUITAS* PARA OS ROMANOS

A percepção de equidade para os Romanos, se dá através da invasão de Roma sobre a Grécia por volta do ano de 146 a.C., quando os herdeiros do legado Helênico influenciaram os Romanos com sua idéia de *epieikeia* (equidade) a qual os romanos a denominaram de *Aequitas*, fator que influenciou toda a sociedade romana inclusive seus Tribunais.

Diante dessa incapacidade de permanecer-se impermeável às tradições e aos ensinamentos gregos, esses foram difundindo sua cultura diante do povo Romano, com sua escrita, teatro, retórica dentre outros aspectos culturais. A exemplo disso traz Fulgêncio e Silvério (2003):

Cedo os Políticos de Roma haviam compreendido que o conhecimento da Retórica ateniense seria um factor decisivo com vista a melhorar a eloquência dos seus discursos junto das multidões. Com a Retórica e a formação literária que lhe servia de base, Roma descortinou a pouco e pouco todos os aspectos encobertos da cultura Grega. Mas o helenismo não é apenas apanágio de alguns. Ele impregna toda a Roma, surgindo também na vida religiosa e nas artes, como seja nos teatros que adoptam os modelos, temas e padrões helenísticos. (FULGÊNCIO E SILVÉRIO, 2003)

Com isso observa-se que os braços da cultura Helenística se desdobram a todos os lados, tanto na cultura de espírito como na educação e até mesmo na justiça ao influenciar o julgador romano com a idéia do justo ideal.

Ao se falar e Direito Positivado remete-se aos tempos da idade média, mais especificamente a Roma, onde há séculos surgia a ideia dos institutos jurídicos que regulavam a vida em sociedade.

Conceitua Giordani em seu livro *Iniciação ao Direito Romano* (1996) que citado direito trata-se de um “conjunto de normas jurídicas que regeram o povo romano nas várias épocas de sua História, desde as origens de Roma até a morte de Justiniano, imperador do Oriente, em 565 da era cristã”.

O Direito Romano esteve em seu apogeu por volta dos séculos 130 a.C. a 230 d.C. cerca de 360 anos no ápice de sua evolução histórica e jurídica, período de sua historia conhecido como período clássico, onde durante sua vigência surgiu personagens que iniciariam e desenvolveriam formas de interpretação da norma ainda hoje usadas.

Ainda hoje existe na doutrina, na jurisprudência e na própria norma positivada muita discussão acerca da melhor maneira de aplicação da lei quanto o seu uso em situações práticas.

Fundamentada nessa constatação, Platão (1991), citado pela Professora Doutora de História do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Maria Cristina Carmignani (2009) traz a seguinte afirmação:

jamais uma lei será capaz de estabelecer com exatidão o melhor e o mais justo a todos simultaneamente. Na verdade, entre os homens, como entre os atos, há dessemelhanças, além de que nenhuma coisa humana é imutável, o que não permite a nenhuma arte, seja ela qual for, formular nenhum princípio cuja simplicidade valha para toda uma matéria, sobre todos os pontos, sem exceção, e para todos os tempos. (PLATÃO, 1991 *apud* CARMIGNANI, 2009)

Aristóteles ultrapassou essa premissa ao somar o equitativo à ideia de justiça, nesse sentido Carmignani (2009) expõe o seguinte preceito de Aristóteles (1970):

o equitativo, embora seja melhor que uma simples ideia de justiça, é em si mesmo justo, e não é por ser especificamente diferente da justiça que ele é melhor do que o justo. A justiça e a equidade são, portanto a mesma coisa, embora a equidade seja melhor. (ARISTÓTELES, 1970 *apud* CARMIGNANI, 2009)

Com base na ideia do justo ideal e no conceito de equidade, Marques e Freitas (2014) ao citar Aristóteles (2006) trouxeram, em suma, o seguinte ensinamento: “Justo, então, é aquilo que é conforme a lei e correto; e o injusto é o ilegal e iníquo”. (ARISTÓTELES, 2006 *apud* MARQUES E FREITAS, 2014).

O significado literal da palavra *aequitas* é igualdade, esse conceito foi retirado de uma noção matemática das obras de Aristóteles, que se inspira na proporção ou igualdade de relações. Traz Giordani ao dissertar em sua obra: “*aequitas* é o adequamento do jus aos multiformes casos práticos da vida, ‘em outros termos, é a justiça do caso concreto’”.

Maria Cristina Carmignani (2009) destaca que “para indicar o objeto e a essência do direito, os romanos utilizavam-se do termo *AEQUITAS* (*aequi*) que não correspondia a um conceito absoluto e imutável, estando vinculado diretamente ao momento social.”.

Continua Carmignani (2009) inspirada pelos ensinamentos de PORCHAT (1937): “Desta forma, a expressão *Aequitas*, objetivamente, identificar-se-ia com os termos modernos – **JUSTIÇA e JUSTO** – no sentido de **JUSTIÇA IDEAL**, princípio supremo inspirador do direito universal.”. (PORCHAT, 1937 *apud* CARMIGNANI, 2009).

Nota-se que apesar do significado literal da palavra *aequitas* para os romanos não ser idêntico ao da palavra *epieikeia* para os gregos, o seu sentido é o mesmo, ambas com o *lato sensu* de justiça, de dar ao homem aquilo que lhe é de direito, tratar o ser com equidade nas suas escolhas.

4. TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Nos tempos modernos, ao se estudar a Ciência do Direito é imprescindível que se analise os pensamentos contemporâneos de nossos juristas, no qual destaca-se o saudoso Jus-filósofo Miguel Reale, um dos mais renomados juristas da atualidade, que com sua obra trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a ideia da tridimensionalidade do Direito.

Ao se referir a Teoria Tridimensional do Direito de Reale, observar-se que o ilustre Jus-filósofo trouxe para o direito positivado certa relatividade ao dar valor ao fato antes de se aplicar a norma, ou seja, deve-se usar o meio termo em relação ao homem.

Hans Kelsen (1999) tinha um pensamento totalmente divergente sobre esse assunto, para ele a Ciência do Direito não deve ser influenciada por nenhuma outra ciência, pois como o próprio título de sua obra propõe o direito positivado deve manter-se puro, como expressamente disserta:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 1999)

Continua Kelsen questionando a pureza da Ciência Jurídica e sua evolução no passar dos séculos:

Porém, um relance de olhos sobre a ciência jurídica tradicional, tal como se desenvolveu no decurso dos sécs. XIX e XX, mostra claramente quão longe ela está de satisfazer à exigência da pureza. De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política. Esta confusão pode porventura explicar-se pelo fato de estas ciências se referirem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o Direito. Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto. (KELSEN, 1999)

Apesar dessas ásperas críticas quanto ao “amolecimento” das normas positivadas de Kelsen, Reale defende que a aplicação da norma positivada deve vir depois da verificação dos fatos, ou seja, deve-se valorar os fatos para que depois se aplique a norma de acordo com o relevância social da conduta do indivíduo. Nesse diapasão Reale (1994) afirma que a aplicação da norma não pode servir somente como fator punitivo do fato, com a seguinte dissertação: “Assim sendo, não pode ele reduzir a norma a uma pura lente de aferição da conduta, arrancando-a da experiência jurídica, da qual é um dos elementos constitutivos essenciais, para convertê-la em mero esquema lógico.”.

Reale, inspirado nos versos e prosas do grande poeta Dante Alighieri, traz em sua obra Lições Preliminares do Direito (2014) a ideia de proporcionalidade com a seguinte explicação:

O Direito não é uma relação qualquer entre os homens, mas sim aquela relação que implica uma proporcionalidade, cuja medida é o homem mesmo. Notem como o poeta viu coisas que, antes dele, os juristas não tinham visto, oferecendo-nos uma compreensão do Direito, conjugando os conceitos de *proporção* e *sociedade*. (REALE, 2002)

Na mesma obra Reale afirma que o Direito per si, tem uma estrutura tridimensional, incluindo nela um capítulo exclusivo para a discussão sobre o tema, trazendo fortes argumentos quanto a estrutura tridimensional do direito, como ensina no seguinte trecho:

Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básico, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto *normativo* (o Direito como *ordenamento* e sua respectiva ciência); um aspecto *fático* (o Direito como *fato*, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto *axiológico* (o Direito como *valor* de justiça). (REALE, 2002)

Tem-se nesses argumentos fundado conceito quanto ao Direito ter essa tripartição de eventos que culminam na aplicação da justiça, no justo ideal, onde o valor da conduta do indivíduo, pode ser mais importante que própria aplicação da norma positivada.

5. CONCLUSÕES

Diante do exposto, não há dúvidas quanto à grande semelhança entre os dois institutos aqui aventados. Conclui-se então que, apesar deste o trabalho não poder afirmar com certeza, tudo indica que Reale foi inspirado ou foi fortemente influenciado pelo conceito Romano de *aequitas*, dada tamanha semelhança entre a valoração do fato antes da aplicação da norma de sua Teoria Tridimensional do Direito, tendo com essa valoração aplicado a equidade, a proporcionalidade e a retidão de julgamento e com isso impor o justo ideal, com o preceito Romano *aequitas*, o qual também tem o mesmo significado de equidade, a proporcionalidade e a retidão de julgamento, a qual era aplicada pelos julgadores da Roma Antiga. De maneira que a *epieikeia* grega proposta por Aristóteles evoluiu, foi aplicada no Direito Romano com a nomenclatura de *aequitas*, e hoje rege nosso ordenamento jurídico através da Teoria Tridimensional do Direito, concebida através da síntese analítica de Miguel Reale.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 6ª Edição. São Paulo: Martin Claret, 2013.

CARMIGNANI, Maria Cristina. A *Aequitas* e a Aplicação Do Direito Em Roma. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 104. São Paulo: USP, jan. dez. 2009. p.115-129.



FULGÊNCIO, C.; SILVÉRIO, D. **O Ensino em Roma.** Disponível em: <<http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/escola/ensinoroma/>> Acesso em: 29 mai 2014.

GERHARDT, Tatiana E.; SILVEIRA, Denise T. **Métodos de Pesquisa. coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p 26 a 35.

GIORDANI, Mario Curtis. **Iniciação ao Direito Romano.** 3º Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. p 01.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina De Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5º Edição. São Paulo: Atlas, 2003. p. 92.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; FREITAS, Isa Omena Machado de. **Exclusão da Sucessão por Ato de Indignidade: Por Um Redimensionamento Ético e Hermenêutico do Art. 1814, Inciso I do Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f9dc4851e9b50486>>. Acesso em: 29 mai 2014.

NETO, Nello Andreotti. **Direito Civil e Romano.** 2º Edição. Rideel, São Paulo, 1975.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27º Edição. Saraiva, São Paulo, 2002.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5º Edição. Saraiva, São Paulo, 1994.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação** 4º Edição. Florianópolis: UFSC, 2005. p. 20 a 22.